



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL

CNPJ – 46.634.416/0001-62

e-mail – riversul@riversul.sp.gov.br

Praça Prefeito Aparecido Barbosa, 130 - ☎ (15) 3571-1221/1260

CEP 18470-000 - RIVERSUL - SP

LEI Nº 1.769/2022

De 29 de novembro de 2022.

“Dispõe sobre a proibição de Queimada Urbana no Município de Riversul, e dá outras providências”.

JOSÉ GUILHERME GOMES, Prefeito do Município de Riversul, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, respeitada as competências das esferas federal e estadual e observado o disposto na Lei Orgânica do Município, a fim de prevenir incêndio e poluição atmosférica, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, dispõe sobre a proibição, sob qualquer forma, do emprego de queimadas no perímetro urbano do município.

§ 1º - Considera-se, para efeitos do caput deste artigo, queimada como toda ação do fogo, para qualquer finalidade, incidente sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.

Art. 2º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para o início da propagação do fogo e/ou queimada, ficará sujeito às penalidades previstas nesta lei, sendo aplicadas aos infratores, multas progressivas, estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores, seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

§ 2º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas, bem como em caso de reincidência, a aplicação da penalidade em dobro.

§ 4º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 3º - Constitui infração ambiental à presente Lei:

I - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação e/ou limpeza de qualquer área;

II - incineração de lixos e detritos aptos a causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) - pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b";

b) - madeiras, móveis, galhos, folhas e lixo doméstico.

III - provocar incêndio em matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, localizadas ou não em áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL

CNPJ – 46.634.416/0001-62

e-mail – riversul@riversul.sp.gov.br

Praça Prefeito Aparecido Barbosa, 130 - ☎ (15) 3571-1221/1260

CEP 18470-000 - RIVERSUL - SP

IV – queima de resíduos sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º - Excetuam-se das disposições contidas no caput deste artigo, qualquer pessoa física ou jurídica proprietários, possuidores ou locatários, ocupantes de imóvel ou área objeto de tutela desta Lei, em caso de necessidade de corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, bem como com a necessidade de executar medidas mitigadoras próprias utilizadas por órgão competentes quando da ação de combate a incêndios, devidamente autorizado e com licenças necessárias junto a todos os órgãos competentes.

Art. 4º - Serão aplicadas as seguintes multas aos infratores:

- a) - multa de 25 UFMR, quando causar impacto local;
- b) - multa de 50 UFMR, quando causar impacto no Bairro;
- c) - multa de 250 UFMR, quando o impacto for universal ao município;
- d) - multa em dobro se a infração for cometida em área de preservação permanente, de proteção ambiental ou de interesse ambiental.

§ 1º - Além de responder pelas multas, o infrator fica obrigado a também reparar os danos causados.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

Art. 5º - Os recursos provenientes da aplicação das multas arrecadadas, previstas nesta Lei, serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º - A competência para a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, será concorrentemente dos Departamentos de Administração e do Departamento de Engenharia, Urbanismo e Meio Ambiente, exercida pelos fiscais municipais, bem como pela averiguação de denúncias de qualquer munícipe.

Art. 7º - Fica o Setor de Meio Ambiente responsável por campanhas educativas através da confecção de cartilhas, folders, jornais, inserção em rádios e demais meios de divulgação esclarecendo a população sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente nos períodos de estiagem.

Art. 8º - As queimadas na zona rural do município serão autorizadas e controladas por legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Riversul, aos 29 de novembro de 2022.

JOSÉ GUILHERME GOMES
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria desta Prefeitura na data supra.

Fernando Marçal Moreno
Diretor de Administração